



SENADO FEDERAL

SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**01/10/2013
TERÇA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senadora Ana Amélia
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Subcomissão Permanente - Assuntos Municipais

**2ª REUNIÃO DE SUBCOMISSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/10/2013.**

2ª REUNIÃO DE SUBCOMISSÃO

Terça-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Discutir a pauta dos trabalhos da Subcomissão.	7

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 392/2012 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	8
2	PLS 94/2013 - Não Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	27

SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS - CAEAM

(1)(2)

PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia
 VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 (9 titulares e 9 suplentes)

TITULARES

Walter Pinheiro(PT)
 Inácio Arruda(PCdoB)
 Randolfe Rodrigues(PSOL)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

BA (61) 33036788/6790
 CE (61) 3303-5791
 3303-5793
 AP (61) 3303-6568

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ana Amélia(PP)
 Casildo Maldaner(PMDB)
 Waldemir Moka(PMDB)

RS (61) 3303
 6083/6084
 SC (61) 3303-4206-07
 MS (61) 3303-6767 /
 6768

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Alvaro Dias(PSDB)
 Wilder Morais(DEM)(3)

PR (61) 3303-
 4059/4060
 GO (61)3303 2092 a
 (61)3303 2099

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

João Vicente Cláudio(PTB)

PI (61) 3303-
 2415/4847/3055

SUPLENTES

MS (61) 3303-2452 a
 3303 2457
 RO (61) 3303-
 3132/1057
 RJ (61) 3303-5730

AL (61) 3303-6148 /
 6151
 TO (61) 3303-2708
 PA (61) 3303.9831,
 3303.9832

GO (61) 3303-
 2035/2844
 SP (61) 3303-
 6063/6064

SE (61) 3303 6205 a
 3303 6211

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
 (2) Em 16.4.2013, foi lido o Ofício 85/2013-CAE, que comunica a designação dos Senadores Walter Pinheiro, Inácio Arruda e Randolfe Rodrigues, como titulares, e dos Senadores Delcídio do Amaral, Acir Gurgacz e Eduardo Lopes, como suplentes, do Bloco de Apoio ao Governo; da Senadora Ana Amélia e dos Senadores Casildo Maldaner e Waldemir Moka, como titulares, e da Senadora Kátia Abreu e dos Senadores Benedito de Lira e Jader Barbalho, como suplentes, do Bloco Parlamentar da Maioria; dos Senadores Alvaro Dias e José Agripino, como titulares, e da Senadora Lúcia Vânia e do Senador Aloysio Nunes Ferreira, como suplentes, do Bloco Parlamentar Minoria; e do Senador João Vicente Cláudio, como membro titular, e do Senador Eduardo Amorim, como suplente, do Bloco Parlamentar União e Força na Subcomissão.
 (3) Em 30.4.2013, o Senador Wilder Morais é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Subcomissão, em substituição ao Senador José Agripino (OF. 90/2013-CAE)
 (4) Em 09.07.2013, a Senadora Ana Amélia e o Senador Waldemir Moka foram eleitos presidente e vice-presidente, respectivamente, na Subcomissão (Of. nº 183/2013-CAE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 311-3516/4605
 FAX: 3303-4344

ALA SEN. ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 19
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3255
 E-MAIL: sscomcae@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 1 de outubro de 2013
(terça-feira)
às 08h**

PAUTA
2^a Reunião de Subcomissão

**SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS -
CAEAM**

1^a PARTE	Reunião de Trabalho
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Sala de Reuniões nº 19

Obs: Inclusão da 2^a parte (deliberativa) na Pauta.

1ª PARTE

Reunião de Trabalho

Finalidade:

Discutir a pauta dos trabalhos da Subcomissão.

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2012

- Não Terminativo -

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer pela prejudicialidade do Projeto;
2. Em 11/7/13, o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Lindbergh Farias, encaminhou a matéria à Subcomissão Permanente de Assuntos Municipais;
3. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Subcomissão Permanente - Assuntos Municipais

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária com parecer favorável ao Projeto;
2. Em 11/7/13, o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Lindbergh Farias, encaminhou a matéria à Subcomissão Permanente de Assuntos Municipais;
3. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Anexos](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Subcomissão Permanente - Assuntos Municipais**[Relatório](#)

1^a PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, do Senador Romero Jucá, que *Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, que tem por finalidade permitir que os Municípios possam renegociar os seus débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de

órgãos ou entidades da administração direta da União. Ademais o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (taxa Selic).

Após a análise de mérito desta Comissão, a proposta segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, que se pronunciará em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que digam respeito à seguridade social e previdência social.

A despeito de ser uma proposta meritória, ela perdeu sua oportunidade em decorrência da decisão desta Casa que aprovou, em 18 de abril deste ano, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013, oriundo da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o refinanciamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto à Previdência Social.

Conforme o texto aprovado, os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e as relativas às dos seus servidores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição, bem como às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de

2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em duzentas e quarenta parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a um por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

Os débitos parcelados terão redução de cem por cento das multas de mora ou de ofício, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

A Lei nº 12.810, de 2013, manteve, ainda, no texto, a inclusão, feita pelo Congresso Nacional, do parcelamento de débitos dos entes federados com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Os débitos do Pasep já haviam sido objeto de parcelamento pela MP 574, de 28 de junho de 2012, com prazo de negociação até 30 de setembro daquele ano. Mas muitos prefeitos argumentaram que seus antecessores não solicitaram o parcelamento.

A referida lei amplia o prazo de adesão até 16 de agosto, amplia as parcelas de 180 para até 240, reduz multas e juros e amplia os débitos passíveis de parcelamento: de até 31 de dezembro de 2011 para até 28 de fevereiro de 2013. A nova lei também beneficia os Estados e Municípios no cálculo da contribuição que eles fazem para o Pis/Pasep, que corresponde a 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. A partir de agora, não serão mais incluídas nessa base de cálculo as transferências decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento equivalente.

Percebe-se, portanto, que a referida medida provisória já contempla todos os objetivos do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012, ficando este, pelas razões acima explicitadas, prejudicado.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos, nos termos do artigo 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 392, DE 2012

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade, de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos:

I – em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas; ou

II – em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 3% (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

§ 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente ficam mantidos na nova repactuação." (NR)

"Art. 102."

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2011;

....." (NR)

Art. 2º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, a quantidade de débitos administrativos de órgãos públicos municipais junto ao INSS passou de 22.699, em 2009, para 39.739 em 2011. Em relação ao valor, tem-se que os montantes devidos subiram, no mesmo período, de R\$ 11,5 bilhões para R\$ 19,6 bilhões.

Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Ademais, o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições

3

previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic).

Semelhante situação tem tornado muito difícil a gestão das finanças públicas municipais, já bastante pressionadas pela queda da receita disponível em decorrência do arrefecimento da atividade econômica e da consequente política de desoneração tributária adotada pelo Governo Federal. Assim, é urgente a reabertura de prazo para que as prefeituras renegociem os seus débitos junto ao INSS.

Em face do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

5

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

6
TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá ~~dezessete~~ membros e respectivos suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) ~~oito~~ representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos ~~dois~~ aposentados, e quatro empresários; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 5.1.93)

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. 1

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários de contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

(Regulamento)

Conversão da MPV nº 255, de 2005

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de subrogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

~~§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de subrogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas. (Revogado pela Lei nº 11.960, de 2009)~~

§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada até 31 de dezembro de 2005, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município. (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 457, de 2009)

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 8º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 9º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do encontro de contas previsto no art. 103-A desta Lei, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de: (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º; (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 11. Os Municípios que não conseguirem optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo § 6º terão um novo prazo para adesão que se encerrará no dia 30 de novembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

Art. 97. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento). (Regulamento)

Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: (Regulamento)

~~I – no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal;~~

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II – (VETADO)

Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação. (Regulamento)

Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: (Regulamento)

I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

13

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 101. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento. (Regulamento)

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.

Art. 102. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada: (Regulamento)

~~I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;~~

~~I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 2009)~~

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 96 desta Lei.

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/11/2012.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2013- Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

Com esse objetivo, o art. 1º da proposição insere as atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres entre os itens excepcionados da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Subsequentemente, o art. 2º exclui da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 5.04, referente à inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

Finalmente, o art. 3º estabelece a vigência imediata da Lei Complementar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprecia a matéria em evidência com amparo nas disposições do art. 104-B do Regimento Interno da Casa.

Temos na presente iniciativa uma importante contribuição à pecuária brasileira, responsável pela contribuição com cerca de R\$ 112 bilhões ao nosso Produto Interno Bruto.

A agropecuária brasileira tem surpreendido o mundo, com seus níveis de produção. Mas, a verdade é que podemos fazer mais e melhor. Nossos índices de produtividade ainda são considerados baixos e a tecnologia terá cada vez mais um papel estratégico a desempenhar no desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Não há pecuária moderna sem investimento consistente em tecnologia. A eficiência da pecuária nacional depende de bons pastos e de mecanização, não resta dúvida. No entanto, é impensável a sustentabilidade de sua competitividade sem o criterioso investimento no melhoramento genético dos rebanhos.

Nesse sentido, já se faz esperado um tratamento tributário mais racional, no sentido de desoneras as atividades do agronegócio. Mas o que vemos nesse campo são exemplos de pouca sensibilidade no nosso sistema fiscal.

A incidência de ISS sobre inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres é um abuso. A cobrança do imposto é claramente um equívoco, que deriva da inclusão dessas atividades na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

A inseminação artificial, a produção *in vitro* e a transferência de embriões é uma engenhosa indústria, orientada à produção de um bem, no sentido econômico da expressão. Não se trata evidentemente de um serviço, posto que não se desvincula da entrega do produto, obtido da **transformação** de sêmen e óvulos em embriões viáveis. De forma que se torna inevitável concluir que a atividade guarda as características essenciais dos processos industriais, no que se afasta da mera prestação de serviço, fato gerador da incidência do ISS.

Assim, para corrigir essa distorção sistêmica e fazer justiça à agropecuária brasileira, recomendamos apoio à proposição.

III – VOTO

Conforme o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2013 - Complementar.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2013

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para aplicar a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, às atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....

IV – atividades de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

.....” (NR)

Art. 2º Fica excluído da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o subitem 5.04.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um rebanho bovino de 212,8 milhões de cabeças, com uma produção anual de 32 bilhões de litros de leite (pesquisa Produção da Pecuária Municipal 2011, do IBGE) e de carne de 9.210 mil toneladas equivalente-carcaça (USDA, 2012). A atividade pecuária gerou, em 2011, um PIB, ou seja, riqueza para o Brasil, de R\$ 278,8 bilhões (CEPEA, 2012).

Apesar dos números surpreendentes, o rebanho bovino brasileiro apresenta baixa eficiência produtiva. Um dos grandes entraves da baixa produtividade é a qualidade genética de nossos animais. Os produtores brasileiros utilizam muito pouco as biotecnologias da reprodução, técnicas mundialmente empregadas para promover melhoria genética dos rebanhos. O uso programado de biotecnologias da reprodução visando à eficiente multiplicação de animais de produção e ao rápido ganho genético do rebanho pode proporcionar aumento significativo da produtividade e maior retorno econômico à agropecuária.

Entretanto, para que essa realidade se estabeleça, uma das condições é adequar a tributação da atividade de “produção *in vitro* de embriões animais”, para deixar claro que o processo de produção de embriões constitui industrialização e não prestação de serviço.

A Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, no subitem 5.04 de sua lista de serviços anexa, relaciona a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e congêneres como fato geradores do tributo.

Ocorre que a produção *in vitro* compreende, mas não se resume à inseminação artificial, nem à fecundação *in vitro*. Mas, a partir do momento que essas atividades passaram a constar da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, os Municípios se viram autorizados a exigir o ISS sobre essas operações, mesmo que compreendidas na complexa atividade industrial de atividade de produção *in vitro* de embriões, compelindo as produtoras a emitirem nota fiscal de prestação de serviços.

Efetivamente, o processo de produção *in vitro* dos embriões bovinos, ovinos e caprinos consiste na execução de diversas atividades e etapas de produção, iniciando-se com a aspiração dos ovários das doadoras para coleta de ovócitos (óvulos imaturos aspirados com auxílio de equipamento). Posteriormente, os referidos materiais coletados passam por um processo denominado de maturação e em seguida são destinados à fertilização.

Para a consecução dessas atividades, são necessários laboratórios equipados com maquinários apropriados e de alta tecnologia. Na produção *in vitro* dos embriões, utiliza-se um grande número de insumos específicos para o desenvolvimento e

transformação do material genético, tais como: ovócitos, sêmen, hormônios, meios de maturação, fertilização e cultivo, contendo todos os ingredientes necessários à formação do embrião, gases especiais, etc.

Uma vez realizada a fecundação, os óvulos são levados ao meio de cultivo específico para que se chegue ao estágio de embrião. O meio de cultivo é dotado de condições (atmosférica, de temperatura e de nutrientes) ideais para o desenvolvimento dos embriões.

A proveniência dos embriões e do sêmen pode ocorrer de duas maneiras: (i) o cliente solicita que seja encaminhado veterinário para a sua fazenda e discrimina os animais que deverão ser submetidos à aspiração e coleta, sendo que o material coletado é levado para os laboratórios da produtora; e (ii) o cliente solicita o tipo de embrião que deseja e a produtora adquire o sêmen e óvulos de terceiros e produz o embrião seguindo as especificações solicitadas.

Cessado o referido processo, os embriões que se desenvolverem perfeitamente (aqueles que não são descartados) são levados às “Centrais” – fazendas de terceiros – que se responsabilizam por promover a transferência dos embriões em fêmeas receptoras (“barrigas de aluguel”), as quais são, posteriormente, transportadas para as fazendas dos pecuaristas que encomendaram os embriões, ou são transferidas nas próprias receptoras dos pecuaristas em suas respectivas propriedades.

Desse modo, observando-se as características intrínsecas ao processo de produção de embriões praticado, seja em relação a cada uma das atividades realizadas, seja no que se refere aos insumos empregados, infere-se que o resultado a ser atingido com a execução de tal processo não é outro senão o de modificar ou transformar os materiais genéticos coletados em embriões desenvolvidos, prontos para serem utilizados na inseminação. A produção de embriões, portanto, tem nítido **caráter industrial**, já que o processo enquadra-se perfeitamente no conceito de industrialização, mais especificamente na modalidade de **transformação**, previsto no inciso I do art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) e no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema e em linha com o disposto acima, note-se que a Divisão de Tributação (**DISIT**) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal, na Solução de Consulta nº 246, de 19 de dezembro de 2007, adotou exatamente o mesmo entendimento, ou seja, de que a realização de coleta de sêmen, de processamento e embalagem do produto em ampolas não tem natureza jurídica de prestação de serviço.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) celebrou o Convênio ICMS 70, de 1992, com o objetivo de desonerar da tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações realizadas com embrião ou sêmen.

Pelo exposto, fica patente que a produção de embriões se enquadra no conceito de industrialização contido na legislação do IPI, não consubstanciado prestação de serviços sujeita ao ISS. Ainda no que se refere à diferenciação da natureza jurídica do fato gerador do ISS e do IPI, é clara a lição de José Eduardo Soares de Melo (*IPI – Teoria e Prática*, São Paulo, ed. Malheiros, 2009, p. 92) quando explica que a prestação de serviço demanda esforço humano, pessoal, que pode (ou não) traduzir-se em um bem corpóreo ou mesmo implicar a utilização de materiais, sem que desvirtue sua efetiva natureza: é uma obrigação de fazer. Dessa forma, o IPI se distingue do ISS fundamentalmente pela prática de operações jurídicas (de cunho tecnológico), implicando obrigação de *dar* um bem (a exemplo do ICMS), objeto de anterior elaboração.

Contudo, como visto acima, a LCP nº 116, de 2003, em virtude de seu subitem 5.04, dá margem à tributação da atividade de produção *in vitro* de embriões bovinos, ovinos e caprinos pelo ISS, o que, representa uma injustiça tributária, ainda gera insegurança jurídica. Assim, nossa intenção com este projeto de lei é dirimir por completo o conflito quanto aos tributos incidentes na comercialização dos embriões, de maneira que incidam na operação apenas o IPI e o ICMS.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

.....

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

6

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 22/03/2013.